



Índice

Secretaria de Administração	2
ATA DE REGISTRO DE PREÇO	2
AVISO DE PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018-2026/SRP/PMCM	2
AVISO DE PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019-2026/SRP/PMCM	15
Chefe de Gabinete	41
LEI.....	41
LEI Nº 187, 188, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026	41



Secretaria de Administração

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

AVISO DE PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018-2026/SRP/PMCM

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2026/SRP/PMCM

PREGÃO ELETRONICO Nº 018/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2026

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA, com sede na Rua Onildo Gomes nº 134 Centro - CNPJ: 01.598.550/0001-17, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por seu secretário municipal o Sr. **Paulo Miranda da Silva** portador do RG nº 46911795-8 SSP/MA, e CPF nº 620.452.963-34. Considerando o julgamento da licitação, modalidade pregão eletrônico nº 018/2026, para REGISTRO DE PREÇOS, processo administrativo n.º 040/2026, **RESOLVE:** Registrar os preços das empresas indicadas e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por elas alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no DECRETO MUNICIPAL Nº. 416/2023; DECRETO MUNICIPAL Nº. 420/2024, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES NO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO/MA, conforme especificações, condições, quantitativos e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência e nas propostas finais das empresas beneficiárias, que integram esta Ata independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. Os preços registrados, as especificações do objeto, os quantitativos, os fornecedores beneficiários e as demais condições ofertadas nas propostas finais são os constantes das tabelas a seguir:

BENEFICIÁRIO DA ATA		COSTA E CIA LTDA							
CNPJ nº	17.340.568/0001-54		T EL						





		EFONE: (99) 8453-9665							
ENDE REÇO	RUASANTA RITA , CENTRO, Nº 363, GOVERNADOR EDISON LOBAO, MARANHÃO								
E- MAIL	COSTAECIAA2@OUTLOOK.COM								
REPRESENTANTE LEGAL		TIBERIO MIRANDA COSTA, CPF: 657.896.013-91							
DADOS BANCÁRIOS		Banco: *****	Agencia: *****	Conta: ***** ***					
LOTE 1 - CLÍNICO GERAL									
ITEM	DESCRI ÇÃO	UNIDAD E	QUANT. ANUAL	VALOR UNIDA DE	VALOR ANUAL				
1	PLANTA O CLÍNICO MÉDICO 24H, com preenden do anamnese , exame físico, avaliação diagnóstic a, definição de conduta terapêutic a e emissão de docum entos médicos	PLANTÃ O	372	R\$ 2.861,00	R\$ 1.064. 292,00				





	pertinentes					
2	VISITA MÉDICA - INTERNAÇÃO, compreendendo anamnese, exame físico, avaliação diagnóstica, definição de conduta terapêutica e emissão de documentos médicos pertinentes.	HORAS	1152	R\$ 169,97	R\$ 195.805,44	
VALOR TOTAL DO LOTE 01					R\$ 1.260.097,44	
LOTE 2 - ESPECIALISTAS						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. ANUAL	VALOR UND	VALOR ANUAL	
1	Consulta médica especializada em GINECOLOGIA, compreendendo anamnese, exame físico, avaliação diagnóstica,	AMBULATÓRIO	96	R\$ 2.778,00	R\$ 266.688,00	



	definição de conduta terapêutica e emissão de documentos médicos pertinentes				
2	Consulta médica especializada em ORTOPE DIA, compreendendo anamnes e, exame físico, avaliação diagnóstica, definição de conduta terapêutica e emissão de documentos médicos pertinentes	AMBUL ATÓRIO	96	R\$ 3.169,40	R\$ 304.262,40
3	Consulta médica especializada em PED IATRIA, compreendendo anamnese, exame físico, avaliação diagnóstica, definição	AMBUL ATÓRIO	96	R\$ 3.003,00	R\$ 288.288,00



	de conduta terapêutic a e emissão de docum entos médicos pertinente s				
4	Consulta médica es pecializad a em NE UROLO GIA, com preenden do anamnese , exame físico, avaliação diagnóstic a, definição de conduta terapêutic a e emissão de docum entos médicos pertinente s	AMBUL ATÓRIO	96	R\$ 3.016,00	R\$ 289.5 36,00
5	Consulta médica es pecializad a em CA RDIOLLO GIA, com preenden do anamnese , exame físico, avaliação diagnóstic a, definição	AMBUL ATÓRIO	96	R\$ 2.983,00	R\$ 286.3 68,00



	de conduta terapêutic a e emissão de docum entos médicos pertinente s				
6	Consulta médica es pecializad a em DE RMATO LOGIA, c ompreend endo anamnese , exame físico, avaliação diagnóstic a, definição de conduta terapêutic a e emissão de docum entos médicos pertinente s	AMBUL ATÓRIO	96	R\$ 2.733,00	R\$ 262.3 68,00
7	Consulta médica es pecializad a em UR OLOGIA, compreen dendo anamnese , exame físico, avaliação diagnóstic a, definição de	AMBUL ATÓRIO	96	R\$ 2.954,00	R\$ 283.5 84,00



conduta terapêutica e emissão de documentos médicos pertinentes									
VALOR TOTAL DO LOTE					R\$ 1.981.094,40				
VALOR TOTAL DOS ITENS					R\$ 3.241.191,84				
(Três milhões, duzentos e quarenta e um mil, cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos).									
BENEFICIÁRIO DA ATA		SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS MEDICAL SOLUTION LTDA							
CNPJ nº	40.221.380/0001-09			TELEFONE: (98) 8733-8179					
ENDEREÇO	RUA 15, CENTRO, Nº 1, , JOAO LISBOA, MARANHÃO								
E-MAIL	MEDICALSOLUTIONJLCITY@GMAIL.COM								
REPRESENTANTE LEGAL		ELINALDO PEREIRA, CPF: 617.414.533-64							
DADOS BANCÁRIOS	Banco: *****		Agencia: *****		Conta: *****				





LOTE 3 - CIRURGIAS												
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	MARCA	QUANTIDADE ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR ANUAL						
1	Cirurgia Geral – Consulta médica especializada em Cirurgia Geral, compreendendo anamnese, exame físico, avaliação diagnóstica, definição de conduta terapêutica e emissão de documentos médicos pertinentes.	AMBULATORIO	N/A	96	R\$ 3.000,00	R\$ 288.000,00						
2	Realização de procedimentos cirúrgicos na especialidade de Cirurgia Geral, i	HORAS	N/A	1152	R\$ 273,90	R\$ 315.532,80						



	ncluindo os atos técnicos inerentes à execução do procedimento.					
3	Atendimento médico especializado em Anestesiologia em regime de plantão presencial para suporte anestésico às demandas da unidade de saúde.	HORAS	N/A	1152	R\$ 237,40	R\$ 273.484,80
VALOR TOTAL DO LOTE					R\$ 877.017,60	
LOTE 4 - EXAMES						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	MARCA	QUANTIDADE ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR ANUAL
1	Endoscopia digestiva com emissão	EXAME	N/A	600	R\$ 400,00	R\$ 240.000,00



	dorespe ctivo laudo.					
2	Ultrasso nografia , incluín do exec ução do procedi mento, i nterpret ação dos achados e emissão dorespe ctivo laudo.	EXAM E	N/A	600	R\$ 194,19	R\$ 116. 514,00
VALOR TOTAL DO LOTE					R\$ 356. 514,00	
VALOR TOTAL DOS ITENS					R\$ 1.23 3.531,6 0	
UM MILHÃO DUZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS						

3. ÓRGÃO GERENCIADOR

3.1. O órgão gerenciador será a Secretaria Municipal de Saúde de Campestre do Maranhão/MA.

4. DA VIGÊNCIA E ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A presente Ata terá vigência de 12 (doze) meses. Durante a vigência da Ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal que não participaram do procedimento de SRP poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;



4.1.2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e

4.1.3. consulta e aceitação prévias do fornecedor beneficiário da Ata e posterior autorização do órgão ou entidade gerenciadora.

4.2. O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar a solicitação de adesão quando esta puder acarretar prejuízo ao atendimento de suas próprias demandas ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4. O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5. O órgão ou entidade participante poderá aderir, na condição de não participante, a item da Ata para o qual não possua quantitativo registrado, observados os requisitos previstos no item 4.1 e os limites aplicáveis às adesões.

Dos limites para as adesões

4.6. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7. O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

5.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

5.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

5.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento dos preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

5.1.3.1. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

6.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

6.1.2. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento do preço registrado correspondente, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

6.1.3. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

6.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

6.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora, e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na Ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 8.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e na legislação aplicável.

6.2.3. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto nos itens 6.2 e 6.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado de acordo com a realidade dos valores praticados no mercado.

7. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

7.2. O remanejamento somente poderá ser feito:

7.2.1. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

7.2.2. De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

7.3. O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

7.4. Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no Decreto Municipal nº 420/2024.

7.5. Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

7.6. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela

aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

8.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

8.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

8.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

8.1.3. Não aceitar manter o preço registrado, nas hipóteses previstas no Decreto Municipal nº 420/2024; ou

8.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, poderá o órgão ou entidade gerenciadora, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações decorrentes da Ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

8.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 8.1 será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8.3. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

8.3.1. Por razão de interesse público;

8.3.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

8.3.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do Decreto Municipal nº 420/2024.

9. DAS PENALIDADES

9.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

9.2. Compete ao órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta Ata de Registro de Preços, nos termos do Decreto Municipal nº 420/2024, exceto quando o descumprimento estiver relacionado às contratações realizadas pelos órgãos ou entidades participantes, hipótese em que caberá ao respectivo órgão ou entidade a aplicação da penalidade.

9.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 8.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

10. CONDIÇÕES GERAIS

10.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos e condições para execução e recebimento dos serviços, as obrigações da Administração e dos fornecedores registrados, as penalidades e as demais condições da contratação encontram-se definidas no Termo de Referência, anexo ao Edital, que integra esta Ata independentemente de transcrição.



10.2. No caso de adjudicação por preço global de lote ou grupo de itens, somente será admitida a contratação de parte dos itens que o compõem mediante prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantajosidade para a Administração.

Campestre do Maranhão/MA, 18 de agosto de 2026

PAULO MIRANDA DA SILVA

Secretário de Saúde

Portaria nº 01/06/2026

COSTA E CIA LTDA 17.340.568/0001-54 Representante legal	SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS MEDICAL SOLUTION LTDA 40.221.380/0001-09 Representante legal
--	---

Publicado por: Jorge Antonio Vieira de Sena
Agente de Contratação
Código identificador: yf0qbcirly20260917080929

AVISO DE PUBLICAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019-2026/SRP/PMCM

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2026/SRP/PMCM

PREGÃO ELETRONICO Nº 019/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2026

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO/MA**, inscrita no CNPJ nº 01.598.550/0001-17, com sede na Rua Onildo Gomes, nº 134, Centro, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, neste ato representada por seu Secretário Municipal, Sr. **PAULO MIRANDA DA SILVA**, nomeado pela Portaria nº 01/06/2026, considerando o julgamento da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº **019/2026**, para Registro de Preços, referente ao Processo **Administrativo nº 043/2026**, **RESOLVE** registrar os preços das empresas indicadas e qualificadas nesta Ata, de acordo com a classificação por elas alcançada e os quantitativos adjudicados, atendidas as condições previstas no Edital, sujeitando-se às normas constantes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dos Decretos Municipais nº 416/2023 e nº 420/2024 e às disposições a seguir:

1. DO OBJETO





1.1 A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, correlatos, insumos para laboratório e odontológicos, visando suprir as necessidades do Hospital, dos Postos de Saúde e das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Campestre do Maranhão/MA, conforme especificações, condições, quantitativos e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência e nas propostas finais das empresas beneficiárias, que integram esta Ata independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. Os preços registrados, as especificações do objeto, os quantitativos, os fornecedores beneficiários e as demais condições ofertadas nas propostas finais são os constantes das tabelas a seguir:

BENEFICIÁRIO DA ATA		QUALLY FARMA HOSPITALAR LTDA				
CNPJ nº	10.749.855/0001-73			T EL EFONE(99) 3541-4186		
ENDEREÇO	RUA 21 N.12 QD: 256 LT: 12 BAIRRO: SANTO AMARO – BALSAS - MA					
E-MAIL	licitacao@quallyfarma.com.br					
REPRESENTANTE LEGAL		BENEDITO MARTINS ROCHA				
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	MARCA FABRICANTE	V. UNIT	V. TOTAL
1	ACEBROFILIN A, DOSAGEM:10 MG/ML, INDICAÇÃO:	FRASCOS	200	CIMED	R\$ 5,99	R\$ 1.198,00



	XAROPE AD FR 120 ML					
2	ACEBROFILIN A, DOSAGEM: 5 MG/ML, INDICAÇÃO: XAROPE PED FR 120 ML	FRASCOS	200	CIMED	R\$ 6,29	R\$ 1.258,00
3	ACIDO ASCORBICO, DOSAGEM: 100 MG/ML AMPOLA 5 ML, INDICAÇÃO: INJETÁVEL	AMPOLAS	20.000	HYPOFARMA	R\$ 1,05	R\$ 21.000,00
7	AMBROXOL CLORIDRATO. DOSAGEM: 6 MG/ML, INDICAÇÃO: XAROPE AD FR 100 ML	FRASCOS	300	AIRELA	R\$ 3,11	R\$ 933,00
12	ATENOLOL, DOSAGEM: 50 MG, BLISTER FRACIONAVÉ L CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -.	COMPRIMIDO S	500	PRATI DONADUZZI	R\$ 0,07	R\$ 35,00
13	ATROPINA SULFATO, DOSAGEM: 0,25MG/ML AMPOLA 1 ML, INJETÁVEL	AMPOLAS	3.000	FARMACE	R\$ 1,00	R\$ 3.000,00
15	BENZETACIL, DOSAGEM: 1.200.000 UI FR/AMP,	AMPOLAS	7.200	TEUTO	R\$ 6,37	R\$ 45.864,00





	INDICAÇÃO: INJETÁVEL IM					
16	BENZETACIL, DOSAGEM: 600.000 UI FR/AMP, INDICAÇÃO: INEJTÁVEL IM	AMPOLAS	3.000	TEUTO	R\$ 8,01	R\$ 24.030,00
19	CAPTOPRIL, DOSAGEM: 25 MG, BLISTER FRACIONAVÉ L CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -	COMPRIMIDO S	500	PRATI DONADUZZI	R\$ 0,05	R\$ 25,00
21	CARVAO ATIVADO PÓ FR 250 GR	FRASCOS	24	PROC9	R\$ 19,28	R\$ 462,72
22	CEFALOTINA SODICA, DOSAGEM: 1 G FR/AMP, INDICAÇÃO: INJETÁVEL IV/IM	FRASCOS- AMPOLAS	2.000	ABL	R\$ 5,65	R\$ 11.300,00
25	CETOPROFEN O, DOSAGEM: 50 MG/ML AMPOLA 2 ML, INDICAÇÃO: INJETÁVEL IM	AMPOLAS	5.000	HIPOLABOR	R\$ 1,51	R\$ 7.550,00
26	CIMETIDINA, DOSAGEM: 150 MG/ML AMPOLA 2 ML, INDICAÇÃO:	AMPOLAS	15.000	HYPOFARMA	R\$ 1,20	R\$ 18.000,00



	INJETÁVEL					
29	CLORETO DE POTASSIO, DOSAGEM: 10% AMPOLA 10ML, INDICAÇÃO: INJETÁVEL	AMPOLAS	1.000	SAMTEC	R\$ 0,50	R\$ 500,00
31	CLORETO DE SODIO, DOSAGEM: 20% AMPOLA 10ML, INDICAÇÃO: INJETÁVEL	AMPOLAS	1.000	SAMTEC	R\$ 0,59	R\$ 590,00
33	DEXAMETASONA FOSFATO DISSODICO, DOSAGEM: 4 MG/ML AMPOLA 2,5 ML, INDICAÇÃO: INJETÁVEL	AMPOLAS	20.000	HYPOFARMA	R\$ 1,01	R\$ 20.200,00
36	DIMENIDRINATO+PIRIDOXINA, DOSAGEM: AMPOLA 1 ML, INDICAÇÃO: INJETÁVEL IM	AMPOLAS	2.000	CRISTALIA	R\$ 17,50	R\$ 35.000,00
39	DIPIRONA SODICA, DOSAGEM: 500 MG, BLISTER FRACTIONÁVEL CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP	COMPRIMIDOS	500	GREEN PHARMA	R\$ 0,17	R\$ 85,00



41	DIPIRONA SODICA, DOSAGEM 500 MG/ML, FORMA FARM ACÊUTICA: GOTAS FR 10 ML	FRASCOS	50	AIRELA	R\$ 1,51	R\$ 75,50
43	ENALAPRIL, DOSAGEM: 20 MG, BLISTER FRACIONAVÉ L CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP	COMPRIMIDO S	500	ALTEFAR	R\$ 0,08	R\$ 40,00
44	EPINEFRINA, DOSAGEM: 1 MG/ML AMPOLA 1 ML, FORMA F ARMACÊUTIC A: SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLAS	10.000	HYPOFARMA	R\$ 1,21	R\$ 12.100,00
47	ESCOPOLAMI NABUTILBRO METO+DIPIRO NA, DOSAGEM: 4 MG+500MG/M L AMP 5 ML, FORMA FARM ACÊUTICA: SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLAS	20.000	FARMACE	R\$ 1,72	R\$ 34.400,00
50	ETILEFRINA, DOSAGEM: 10 MG/ML AMPOLA 1 ML, FORMA F ARMACÊUTIC A: SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLAS	1.200	UNIÃO QUIMICA	R\$ 2,24	R\$ 2.688,00



51	FITOMENADINA, DOSAGEM: 10 MG/ML AMPOLA 1 ML, INDICAÇÃO: INJETÁVEL IM	AMPOLAS	5.000	HIPOLABOR	R\$ 2,78	R\$ 13.900,00
52	FUROSEMIDA, DOSAGEM: 10 MG/ML AMPOLA 2 ML, FORMA FARMACÊUTICA: SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLAS	5.000	HYPOFARMA	R\$ 0,98	R\$ 4.900,00
56	GLIBENCLAMIDA, DOSAGEM: 5 MG, BLISTER FRACIONÁVEL CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP	COMPRIMIDOS	500	GEOLAB	R\$ 0,05	R\$ 25,00
57	GLICOSE, DOSAGEM: 25% AMPOLA 10 ML, FORMA FARMACÊUTICA: FLACONETE ESTÉRIL SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLAS	800	FARMACE	R\$ 0,65	R\$ 520,00
62	HIDROCLOROTIAZIDA, DOSAGEM: 25 MG, BLISTER FRACIONÁVEL CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP	COMPRIMIDOS	500	CIMED	R\$ 0,06	R\$ 30,00



65	HIDROXIDO DE ALUMINIO, DOSAGEM 60 MG/ML, FORMA FARMACÊUTICA: SUSPENSÃO ORAL FR 100 ML	FRASCOS	200	AIRELA	R\$ 2,98	R\$ 596,00
67	IBUPROFENO, DOSAGEM: 600 MG, BLISTER FRACIONAVEL CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP	COMPRIMIDOS	500	PRATI DONADUZZI	R\$ 0,17	R\$ 85,00
69	IODOPOLIVIDONA DEGERMANT E 10% FR 1000 ML	FRASCOS	400	RIOQUIMICA	R\$ 57,84	R\$ 23.136,00
80	LOSARTANA POTASSICA, DOSAGEM: 50 MG, BLISTER FRACIONAVEL CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP	COMPRIMIDOS	500	GEOLAB	R\$ 0,07	R\$ 35,00
82	METOCLOPRAMIDA, DOSAGEM: 5 MG/ML AMPOLA 2 ML, FORMA FARMACÊUTICA: SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLAS	2.000	SANTISA	R\$ 0,87	R\$ 1.740,00
84	NIFEDIPINO, DOSAGEM: 10 MG, BLISTER	COMPRIMIDOS	500	NEO QUIMICA	R\$ 0,15	R\$ 75,00



	FRACIONAVÉ L CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP					
86	NIMESULIDA, DOSAGEM: 100 MG, BLISTER FRA CIONAVÉL CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP	COMPRIMIDO S	500	PRATI DONADUZZI	R\$ 0,13	R\$ 65,00
87	NOREPINEFRI NA, DOSAGEM: 2 MG/ML AMPOLA 4 ML, FORMA F ARMACÊUTIC A: SOLUÇÃO INJETÁVEL	AMPOLAS	5.000	HYPOFARMA	R\$ 1,69	R\$ 8.450,00
90	OMEPRAZOL, DOSAGEM: 40 MG, BLISTER FRACIONAVÉ L CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CAPSÚLA	CÁPSULAS	500	BELFAR	R\$ 0,22	R\$ 110,00
94	PARACETAM OL, DOSAGEM: 200 MG/ML, FORMA FARM ACÊUTICA: GOTAS FR 15 ML	FRASCOS	50	GREEN PHARMA	R\$ 1,55	R\$ 77,50
95	PARACETAM OL, DOSAGEM: 500 MG, BLISTER FRA CIONAVÉL	COMPRIMIDO S	500	AIRELA	R\$ 0,08	R\$ 40,00



	CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP					
96	PARACETAM OL, DOSAGEM: 750 MG, BLISTER FRA CIONAVÉL CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP	COMPRIMIDO S	500	ALTEFAR	R\$ 0,14	R\$ 70,00
97	PREDNISONA, DOSAGEM: 20 MG, BLISTER FRACIONAVÉ L CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP	COMPRIMIDO S	500	HIPOLABOR	R\$ 0,24	R\$ 120,00
103	SINVASTATIN A, DOSAGEM: 20 MG, BLISTER FRA CIONAVÉL CONFORME RDC ANVISA 80/2006 -. CP	COMPRIMIDO S	500	GLOBO	R\$ 0,13	R\$ 65,00
108	SORO GLICOF ISIOLOGICO BOLSA 500 ML	BOLSAS	2.000	FARMACE	R\$ 5,63	R\$ 11.260,00
110	SORO GLICOSADO 5% BOLSA 500 ML	BOLSAS	4.000	FRESENIUS	R\$ 5,59	R\$ 22.360,00
118	CLONAZEPA M 2 MG CP **	COMPRIMIDO S	10.000	EMS	R\$ 0,08	R\$ 800,00
119	CLOPROMAZI	AMPOLAS	300	CRISTALIA	R\$ 6,16	R\$ 1.848,00





	NA 5 MG/ML AMPOLA 5 ML**					
120	CLONAZEPAM GOTAS	FRASCO	3000	TEUTO	R\$ 3,38	R\$ 10.140,00
121	DIAZEPAM 10 MG CP **	COMPRIMIDO S	300	UNIÃO QUIMICA	R\$ 0,08	R\$ 24,00
122	DIAZEPAM 5 MG CP **	COMPRIMIDO S	300	NEO QUIMICA	R\$ 0,06	R\$ 18,00
123	DIAZEPAM 5 MG/ML AMPOLA 2 ML **	AMPOLAS	3.000	SANTISA	R\$ 1,20	R\$ 3.600,00
124	ETOMIDATO 2 MG/ML AMPOLA 10 ML **	AMPOLAS	1.000	BLAU	R\$ 13,28	R\$ 13.280,00
125	FENITOINA, SODICA 50 MG/ML AMPOLA 5 ML**	AMPOLAS	5.000	HIPOLABOR	R\$ 4,15	R\$ 20.750,00
126	FENOBARBITAL 100 MG/ML AMPOLA 2 ML **	AMPOLAS	300	CRISTALIA	R\$ 4,12	R\$ 1.236,00
127	FENTANILA 0,05MG/ML FR/AMP 10 ML**	FRASCOS	300	HIPOLABOR	R\$ 5,38	R\$ 1.614,00
128	FENTANILA 0,05MG/ML AMPOLA 2 ML **	AMPOLAS	3.000	UNIÃO QUIMICA	R\$ 3,75	R\$ 11.250,00



129	HALOPERIDO L 5 MG/ML AMPOLA 1 ML**	AMPOLAS	3.000	UNIÃO QUIMICA	R\$ 1,48	R\$ 4.440,00
130	MIDAZOLAM 15 MG/3ML AMPOLA 3 ML**	AMPOLAS	2.000	UNIÃO QUIMICA	R\$ 2,86	R\$ 5.720,00
131	MIDAZOLAM 50MG/10ML AMPOLA 10ML**	AMPOLAS	2.000	HIPOLABOR	R\$ 5,21	R\$ 10.420,00
132	MORFINA, SULFATO 0,1 MG/ML AMPOLA 1 ML SP**	AMPOLAS	2.000	UNIÃO QUIMICA	R\$ 7,99	R\$ 15.980,00
133	MORFINA, SULFATO 10 MG/ML AMPOLA 1 ML**	AMPOLAS	1.500	HIPOLABOR	R\$ 2,93	R\$ 4.395,00
134	NALOXONA 0,4 MG/ML AMPOLA 1 ML**	AMPOLAS	100	HIPOLABOR	R\$ 11,66	R\$ 1.166,00
135	PROPOFOL 10MG/ML AMPOLA 10 ML**	AMPOLAS	200	CRISTALIA	R\$ 2,85	R\$ 570,00
136	SEVOFLURAN O 100% INAL FR 250 ML**	FRASCOS	24	CRISTALIA	R\$ 405,74	R\$ 9.737,76
137	TRAMADOL	AMPOLAS	6.000	HIPOLABOR	R\$ 1,40	R\$ 8.400,00



	100 MG/2ML AMPOLA 2 ML**					
138	ABAIXADOR DE LINGUA DE MADEIRA DESCARTAVE L C/100 UND	PACOTES	500	MEDIX BRASIL	R\$ 5,67	R\$ 2.835,00
139	AGUA OXIGENADA FR 1000 ML	FRASCOS	300	RIOQUIMICA	R\$ 6,27	R\$ 1.881,00
140	AGULHA DES CARTAVEL 13 X 4,5 CM C/100 UND	CAIXAS	5.000	MEDIX BRASIL	R\$ 7,22	R\$ 36.100,00
143	AGULHA DES CARTAVEL 30 X 8 CM C/100 UND	CAIXAS	5.000	MEDIX BRASIL	R\$ 7,40	R\$ 37.000,00
146	AGULHA P/ RAQUE Nº 25	UNIDADES	300	PROCARE	R\$ 4,12	R\$ 1.236,00
147	AGULHA P/RAQUE Nº 26	UNIDADES	300	PROCARE	R\$ 4,35	R\$ 1.305,00
149	AGULHA PERIDURAL 18G X 3 1/2' TUOHY	UNIDADES	300	HISTO	R\$ 18,80	R\$ 5.640,00
150	ÁLCOOL 70% FR 1000 ML	FRASCOS	3.000	PROLINK	R\$ 6,50	R\$ 19.500,00
153	APARELHO DE GLICEMIA (ON CALL PLUS)	UNIDADES	60	ACON	R\$ 7,97	R\$ 478,20





181	CATETER INT RAVENOSO PERIFERICO Nº 22 G C/100 UND	CAIXAS	500	M2LIFE	R\$ 69,62	R\$ 34.810,00
184	CATETER NASAL TIPO OCULOS OXIGENIO INFANTIL	UNIDADES	2.500	WELL LEAD	R\$ 1,82	R\$ 4.550,00
185	CATETER VENOSO CENTRAL DUPLO LUMEN 7F X20CM	UNIDADES	400	MEDIKATH	R\$ 56,31	R\$ 22.524,00
188	CLOREXIDIN A DEGERMANT E 2% FR 1000 ML	FRASCOS	300	RIOQUIMICA	R\$ 21,13	R\$ 6.339,00
197	DRENO DE TORAX RADIOPACO Nº 20	UNIDADES	150	DRENOFLEX	R\$ 14,42	R\$ 2.163,00
198	DRENO DE TORAX RADIOPACO Nº 22	UNIDADES	150	DRENOFLEX	R\$ 14,06	R\$ 2.109,00
199	DRENO DE TORAX RADIOPACO Nº 28	UNIDADES	300	DRENOFLEX	R\$ 14,49	R\$ 4.347,00
200	DRENO DE TORAX RADIOPACO	UNIDADES	300	DRENOFLEX	R\$ 14,33	R\$ 4.299,00



	Nº 32					
201	DRENO DE TORAX RADIOPACO Nº 36	UNIDADES	200	DRENOFLEX	R\$ 14,24	R\$ 2.848,00
202	DRENO DE TORAX RADIOPACO Nº 38	UNIDADES	200	DRENOFLEX	R\$ 14,29	R\$ 2.858,00
203	DRENO PENROSE ESTERIL C/GAZE Nº 1	UNIDADES	150	MADEITEX	R\$ 3,14	R\$ 471,00
204	DRENO PENROSE ESTERIL C/GAZE Nº 2	UNIDADES	150	MADEITEX	R\$ 4,38	R\$ 657,00
205	DRENO PENROSE ESTERIL C/GAZE Nº 3	UNIDADES	150	MADEITEX	R\$ 2,70	R\$ 405,00
206	DRENO PENROSE ESTERIL C/GAZE Nº 4	UNIDADES	400	MADEITEX	R\$ 2,81	R\$ 1.124,00
207	DRENO SUCCAO SANFONADO 3.2 MM	UNIDADES	250	MEDSHARP	R\$ 35,87	R\$ 8.967,50
208	DRENO SUCCAO SANFONADO 4.8 MM	UNIDADES	250	MEDSHARP	R\$ 37,89	R\$ 9.472,50
209	DRENO	UNIDADES	250	MEDSHARP	R\$ 34,61	R\$ 8.652,50





	SUCCAO SANFONADO 6.4 MM					
213	EQUIPO MICROGOTAS C/ INJETOR LATERAL	UNIDADES	10.000	MEDIX BRASIL	R\$ 1,73	R\$ 17.300,00
218	KIT PAPANIC OLAU TAMANHO M	UNIDADES	10.000	AVVIO	R\$ 4,22	R\$ 42.200,00
220	ESPONJAHM OSTATICA 80MM X 125MM (100CM²) X 10MM	UNIDADES	2.000	MEDIX BRASIL	R\$ 7,66	R\$ 15.320,00
230	FIO ALGODAO POLIESTER 2 S/AG 15 X 45 CM PRETO C/24 ENV	CAIXAS	100	SHALON	R\$ 95,73	R\$ 9.573,00
231	FIO CATGUT CROMADO 0 C/AG 4.0 CIL 75CM C/24 ENV	CAIXAS	100	DONATI	R\$ 93,36	R\$ 9.336,00
234	FIO CATGUT CROMADO 2 C/AG 3.5 CIL 75CM C/24 ENV	CAIXAS	100	DONATI	R\$ 93,03	R\$ 9.303,00
235	FIO CATGUT CROMADO 3 C/AG 3.5 CIL 75CM C/24 ENV	CAIXAS	150	DONATI	R\$ 91,29	R\$ 13.693,50



236	FIO CATGUT CROMADO 4 C/AG 2.0 CIL 75CM C/24 ENV	CAIXAS	100	DONATI	R\$ 95,92	R\$ 9.592,00
240	FIO CATGUT SIMPLES 2 C/AG 3.5 CIL 75CM C/24 ENV	CAIXAS	300	DONATI	R\$ 94,89	R\$ 28.467,00
242	FIO NYLON 0 C/AG 3.0 TRIAN 45CM C/24 ENV	CAIXAS	300	DONATI	R\$ 30,12	R\$ 9.036,00
244	FIO NYLON 2 C/AG 3.0 TRIAN 45 CM PRETO C/24 ENV	CAIXAS	400	DONATI	R\$ 32,65	R\$ 13.060,00
245	FIO NYLON 3 C/AG 2.0 TRIAN 45 CM PRETO C/24 ENV	CAIXAS	200	DONATI	R\$ 28,60	R\$ 5.720,00
248	FIO NYLON 5 C/AG 2.5 TRIAN 45 CM PRETO C/24 ENV	CAIXAS	100	DONATI	R\$ 31,13	R\$ 3.113,00
260	FRASCO P/ AL IMENTACAO ENTERAL 300 ML	UNIDADES	5.000	BIOBASE	R\$ 1,01	R\$ 5.050,00
262	GEL INCOLOR PARA ULTRASSOM 1 LT	FRASCOS	500	ADLIN	R\$ 7,36	R\$ 3.680,00



266	LÂMINA DE BISTURI Nº 24 C/100 UND	CAIXAS	200	SOLIDOR	R\$ 28,67	R\$ 5.734,00
267	LANCETA SEGURANÇ 28G C/ TRAVA PARA TESTE DE GLICEMIA C/100 UND	CAIXAS	1.500	MEDIX BRASIL	R\$ 12,80	R\$ 19.200,00
270	LUVA CIRURGICA ESTERIL Nº 7.5 PAR	PAR	20.000	GLOVE	R\$ 1,37	R\$ 27.400,00
271	LUVA CIRURGICA ESTERIL Nº 8.0 PAR	PAR	20.000	GLOVE	R\$ 1,41	R\$ 28.200,00
272	LUVA DE PRO CEDIMENTO DESC. GRANDE C/100 UNID	CAIXAS	8.000	M2LIFE	R\$ 24,70	R\$ 197.600,00
279	PAPEL P/ GRAU CIRÚRGICO 100 MM X 100 M	ROLOS	50	FLEXPELL	R\$ 56,34	R\$ 2.817,00
282	PAPEL P/ GRAU CIRÚRGICO 200 MM X 100 M	ROLOS	50	FLEXPELL	R\$ 99,44	R\$ 4.972,00
284	PAPEL P/ GRAU CIRÚRGICO 300 MM X 100 M	ROLOS	50	FLEXPELL	R\$ 157,29	R\$ 7.864,50



285	PAPEL TERM OSENSÍVEL P/ ECG 80 MM X 30 M	ROLOS	120	BIONET	R\$ 14,57	R\$ 1.748,40
286	PAPEL TERM OSENSÍVEL P/ ECG 216 MM X 30 M (BIONET CARDIOCARE)	ROLOS	90	BIONET	R\$ 41,53	R\$ 3.737,70
289	SCALPDESCA RTAVEL Nº 21 C/100 UND	CAIXAS	1.000	TKL	R\$ 20,66	R\$ 20.660,00
290	SCALPDESCA RTAVEL Nº 23 C/100 UND	CAIXAS	3.000	TKL	R\$ 19,63	R\$ 58.890,00
291	SCALPDESCA RTAVEL Nº 25 C/100 UND	CAIXAS	1.500	TKL	R\$ 20,57	R\$ 30.855,00
295	SERINGA DESC. 20 ML COMAGULHA 25 X 0,7 C/250 UND	CAIXAS	1.000	SR	R\$ 140,92	R\$ 140.920,00
296	SERINGA DESC. 3 ML COMAGULHA 25 X 0,7 C/500 UND	CAIXAS	1.000	SR	R\$ 117,35	R\$ 117.350,00
297	SERINGA DESC. 5 ML COMAGULHA 25 X 0,7 C/500 UND	CAIXAS	1.000	SR	R\$ 135,20	R\$ 135.200,00
299	SISTEMA DE DRENAGEM	UNIDADES	200	MEDSHARP	R\$ 44,15	R\$ 8.830,00





	TORACICA FR 2000 ML					
300	SONDA DE FOLEY Nº 08 - 2 VIAS C/10 UND	CAIXAS	100	WELL LEAD	R\$ 24,56	R\$ 2.456,00
301	SONDA DE FOLEY Nº 10 - 2 VIAS C/10 UND	CAIXAS	200	WELL LEAD	R\$ 24,04	R\$ 4.808,00
303	SONDA DE FOLEY Nº 14 - 2 VIAS C/10 UND	CAIXAS	500	WELL LEAD	R\$ 23,14	R\$ 11.570,00
304	SONDA DE FOLEY Nº 16 - 2 VIAS C/10 UND	CAIXAS	500	WELL LEAD	R\$ 23,14	R\$ 11.570,00
306	SONDA DE FOLEY Nº 18 - 3 VIAS C/10 UND	CAIXAS	200	WELL LEAD	R\$ 35,66	R\$ 7.132,00
307	SONDA DE FOLEY Nº 20 - 2 VIAS C/10 UND	CAIXAS	100	WELL LEAD	R\$ 23,14	R\$ 2.314,00
308	SONDA DE FOLEY Nº 20 - 3 VIAS C/10 UND	CAIXAS	100	WELL LEAD	R\$ 31,82	R\$ 3.182,00
309	SONDA DE FOLEY Nº 22 - 2 VIAS C/10 UND	CAIXAS	100	WELL LEAD	R\$ 23,14	R\$ 2.314,00



311	SONDA DE FOLEY Nº 24 - 2 VIAS C/10 UND	CAIXAS	100	WELL LEAD	R\$ 25,22	R\$ 2.522,00
312	SONDA DE FOLEY Nº 24 - 3 VIAS C/10 UND	CAIXAS	100	WELL LEAD	R\$ 33,25	R\$ 3.325,00
313	SONDA GASTRICA LONGA Nº 10	UNIDADES	200	MEDSONDA	R\$ 1,31	R\$ 262,00
314	SONDA GASTRICA LONGA Nº 12	UNIDADES	800	MEDSONDA	R\$ 1,49	R\$ 1.192,00
315	SONDA GASTRICA LONGA Nº 14	UNIDADES	800	MEDSONDA	R\$ 1,67	R\$ 1.336,00
323	SONDA P/ ASPIRACAO TRAQUEAL Nº 12	UNIDADES	5.000	FOYOMED	R\$ 0,93	R\$ 4.650,00
328	SONDA URETRAL Nº 08	UNIDADES	800	FOYOMED	R\$ 0,74	R\$ 592,00
341	TUBO ENDOTRAQUEAL Nº 3.0 MM S/BALAO	UNIDADES	500	WELL LEAD	R\$ 31,91	R\$ 15.955,00
344	TUBO ENDOTRAQUEAL Nº 4.0 MM C/BALAO	UNIDADES	500	SOLIDOR	R\$ 33,80	R\$ 16.900,00
345	TUBO ENDOTRAQUEAL Nº	UNIDADES	300	SOLIDOR	R\$ 33,79	R\$ 10.137,00



	4.5 MM C/BALAO					
346	TUBO ENDOT RAQUEAL Nº 5.0 MM C/BALAO	UNIDADES	500	SOLIDOR	R\$ 33,68	R\$ 16.840,00
347	TUBO ENDOT RAQUEAL Nº 5.5 MM C/ BALAO	UNIDADES	300	SOLIDOR	R\$ 33,74	R\$ 10.122,00
348	TUBO ENDOT RAQUEAL Nº 6.0 MM C/ BALAO	UNIDADES	500	SOLIDOR	R\$ 33,75	R\$ 16.875,00
349	TUBO ENDOT RAQUEAL Nº 6.5 MM C/ BALAO	UNIDADES	200	SOLIDOR	R\$ 33,74	R\$ 6.748,00
350	TUBO ENDOT RAQUEAL Nº 7.0 MM C/ BALAO	UNIDADES	800	SOLIDOR	R\$ 33,79	R\$ 27.032,00
351	TUBO ENDOT RAQUEAL Nº 7.5 MM C/ BALAO	UNIDADES	500	SOLIDOR	R\$ 33,68	R\$ 16.840,00
352	TUBO ENDOT RAQUEAL Nº 8.0 MM C/ BALAO	UNIDADES	800	SOLIDOR	R\$ 4,80	R\$ 3.840,00
353	TUBO ENDOT RAQUEAL Nº 8.5 MM C/ BALAO	UNIDADES	500	SOLIDOR	R\$ 33,91	R\$ 16.955,00



363	CARVAO ATIVADO PÓ FR 250 GR	FRASCOS	12	PROC9	R\$ 19,28	R\$ 231,36
381	SORO GLICOSADO 5% BOLSA 500 ML	BOLSAS	5.000	FRESENIUS	R\$ 5,59	R\$ 27.950,00
382	ABAIXADOR DE LINGUA DE MADEIRA DESCARTAVE L C/100 UND	PACOTES	100	MEDIX BRASIL	R\$ 5,65	R\$ 565,00
384	AGULHA DES CARTÁVEL 0,55 X 20 MM	CAIXAS	1.000	LABORIMPOR T	R\$ 8,22	R\$ 8.220,00
388	ÁLCOOL 70% FR 1000 ML	FRASCOS	500	PROLINK	R\$ 6,50	R\$ 3.250,00
390	APARELHO DE GLICEMIA (ON CALL PLUS)	UNIDADES	20	ACON	R\$ 7,97	R\$ 159,40
396	CATETER INT RAVENOSO PERIFERICO Nº 20 G C/100 UND	CAIXAS	100	M2LIFE	R\$ 71,40	R\$ 7.140,00
401	EQUIPO MACROGOTA S C/ INJETOR LATERAL	UNIDADES	10.000	M2LIFE	R\$ 0,75	R\$ 7.500,00
402	EQUIPO MICROGOTAS C/ INJETOR LATERAL	UNIDADES	2.500	TKL	R\$ 1,67	R\$ 4.175,00



409	POLIFIX COM CLAMP (MULTIVIA)	UNIDADES	10.000	TKL	R\$ 0,75	R\$ 7.500,00
417	SERINGA DESC. 3 ML COMAGULHA 25 X 0,7 C/500 UND	CAIXAS	800	SR	R\$ 120,42	R\$ 96.336,00
418	SERINGA DESC. 5 ML COMAGULHA 25 X 0,7 C/500 UND	CAIXAS	800	SR	R\$ 135,68	R\$ 108.544,00
421	COLAR CERVICAL GRANDE	UND	5	APH	R\$ 16,88	R\$ 84,40
422	COLAR CERVICAL MÉDIO	UND	5	APH	R\$ 16,94	R\$ 84,70
423	COLAR CERVICAL PEQUENO	UND	5	APH	R\$ 16,67	R\$ 83,35
425	BALÃO AMBU	UND	10	PROTEC	R\$ 153,98	R\$ 1.539,80
461	FLUCONAZOL 150MG	CÁPSULAS	12.000	BELFAR	R\$ 0,74	R\$ 8.880,00
464	DIGOXINA 0,25MG	COMPRIMIDO S	1.200	PHARLAB	R\$ 0,28	R\$ 336,00
467	GLIBENCAMI DA 5MG	COMPRIMIDO S	120.000	GEOLAB	R\$ 0,06	R\$ 7.200,00
468	HIDROCLORO	COMPRIMIDO	240.000	CIMED	R\$ 0,05	R\$ 12.000,00





	TIAZIDA 25MG	S				
470	IBUPROFENO 50MG/ML 30ML	FRASCOS	2.000	GEOLAB	R\$ 2,65	R\$ 5.300,00
484	METRONIDAZ OL CREME VAGINAL	CREMES	1.800	PRATI DONADUZZI	R\$ 6,89	R\$ 12.402,00
485	METRONIDAZ OL SUSP	FRASCOS	1.800	BELFAR	R\$ 7,42	R\$ 13.356,00
491	NIMESULIDA 100MG	COMPRIMIDO S	12.000	PRATI DONADUZZI	R\$ 0,12	R\$ 1.440,00
494	OMEPRAZOL 40MG CAPS	CÁPSULAS	54.000	BELFAR	R\$ 0,22	R\$ 11.880,00
495	PARACETAM OL 500MG	COMPRIMIDO S	54.000	AIRELA	R\$ 0,08	R\$ 4.320,00
497	PARACETAM OL GTS	FRASCOS	3.600	GREEN PHARMA	R\$ 1,55	R\$ 5.580,00
504	PROPRANOLO L 40MG	COMPRIMIDO S	20.000	OSORIO DE MORAIS	R\$ 0,06	R\$ 1.200,00
507	SINVASTATIN A 20MG	COMPRIMIDO S	96.000	GLOBO	R\$ 0,12	R\$ 11.520,00
523	ESCITALOPR AM 10MG	COMPRIMIDO S	3.000	EMS	R\$ 0,20	R\$ 600,00
526	FLUOXETINA 20MG	COMPRIMIDO S	25.000	HIPOLABOR	R\$ 0,09	R\$ 2.250,00



528	FENOBARBIT AL 100MG	COMPRIMIDO S	7.000	UNIÃO QUIMICA	R\$ 0,27	R\$ 1.890,00
546	DIAZEPAM 5MG	COMPRIMIDO S	2.400	NEO QUIMICA	R\$ 0,07	R\$ 168,00
552	OLANZAPINA 5MG	COMPRIMIDO S	2.500	BIOSINTETIC A	R\$ 4,22	R\$ 10.550,00
553	PREGABALIN A 150MG	COMPRIMIDO S	5.000	BIOLAB	R\$ 0,44	R\$ 2.200,00
554	QUITIAPINA 200MG	COMPRIMIDO S	3.500	ACHE	R\$ 9,90	R\$ 34.650,00
555	TAMADOL+P ARACETAMO L 37,5MG/325MG	COMPRIMIDO S	6.000	GALDERMA	R\$ 3,33	R\$ 19.980,00
556	VENLAFAXIN A 37,5MG C/28CP	COMPRIMIDO S	3.000	BIOSINTETIC A	R\$ 1,89	R\$ 5.670,00
557	VENLAFAXIN A 75MG C/30CP	COMPRIMIDO S	3.000	TORRENT	R\$ 3,69	R\$ 11.070,00
558	ZOLPIDEM 10MG	COMPRIMIDO S	3.000	EMS	R\$ 0,19	R\$ 570,00
559	ZOLPIDEM 5MG	COMPRIMIDO S	3.000	GERMED	R\$ 3,53	R\$ 10.590,00
560	ÁCIDO ÚRICO LIQUIFORM 140-1/100 - LA BTEST/BIOTÉ CNICA	KITS	200	LABTEST	R\$ 95,64	R\$ 19.128,00



561	ALBUMINA BOVINA 22% FR 10 ML	FRASCOS	100	EBRAM PRODOTUS	R\$ 50,53	R\$ 5.053,00
562	ÁLCOOL 99,5° FR 1000 ML	FRASCOS	200	TUPI	R\$ 59,15	R\$ 11.830,00
563	ALT/GPT LIQUIFORM REF. 108-4/30 - LABTEST/BIO TÉCNICA	KITS	400	LABTEST	R\$ 149,11	R\$ 59.644,00
564	AMILASE CNP LIQUIFORM REF. 142-2/30 - LABTEST/BIO TÉCNICA	KITS	50	LABTEST	R\$ 542,10	R\$ 27.105,00
565	AST/GOT LIQUIFORM 109-4/30 - LAB TEST/BIOTÉC NICA	KITS	200			

Publicado por: Jorge Antonio Vieira de Sena
Agente de Contratação
Código identificador: b75rr5j3aer20260917080919

Chefe de Gabinete

LEI

LEI Nº 187, 188, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026 MENSAGEM nº 14/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão – MA,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do que estabelecem os arts. 56, §§ 1º e 2º e art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **DECIDI SANCIONAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 05/2026, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências e **VETAR os dispositivos nela introduzidos por meio da Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2026**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

DOS DISPOSITIVOS VETADOS

O veto incide sobre a integralidade das alterações promovidas pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2026, que modificou o art. 20 do Projeto de Lei nº 05/2026 e acrescentou disposições aos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027.



São objeto do veto, portanto:

I – a nova redação conferida ao art. 20, caput, e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; e

II – as disposições acrescentadas aos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo art. 2º da Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2026, inclusive seu parágrafo único.

Passa-se às razões do veto.

1) DA INDEVIDA CONVERSÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DO ART. 29-A EM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OBRIGATÓRIA

A nova redação conferida ao art. 20 estabelece que a Lei Orçamentária Anual consignará ao Poder Legislativo Municipal dotação orçamentária “correspondente ao limite previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, ou seja, correspondente ao percentual de 7% (sete por cento)”, incidente sobre a base de cálculo ali especificada.

A disposição não se mostra compatível com a natureza jurídica do limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional estabelece limite máximo para o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, não instituindo percentual mínimo, fixo ou obrigatório de dotação orçamentária.

A Constituição utiliza expressamente a expressão “não poderá ultrapassar”, evidenciando tratar-se de teto constitucional a ser observado na elaboração e execução orçamentária, e não de garantia de que a Câmara Municipal receba necessariamente a integralidade do percentual máximo aplicável ao Município.

A redação aprovada pela Câmara, entretanto, ao determinar que a Lei Orçamentária Anual consignará dotação “correspondente” ao percentual de 7%, acaba por converter o teto constitucional em obrigação de alocação integral de recursos ao Poder Legislativo.

Tal interpretação amplia indevidamente o conteúdo do art. 29-A e restringe a atividade de planejamento orçamentário municipal, na medida em que a dotação do Poder Legislativo deve ser fixada segundo suas necessidades administrativas e institucionais, respeitada sua autonomia e observado, em qualquer hipótese, o limite máximo constitucional.

A autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo não se confunde, portanto, com direito à integralidade do teto previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Por essa razão, a alteração mostra-se materialmente incompatível com o regime constitucional aplicável às despesas do Poder Legislativo Municipal.

2) DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NA ELABORAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Também merece veto o § 2º acrescentado ao art. 20, segundo o qual a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo será compatibilizada ao orçamento geral do Município “exclusivamente quanto aos aspectos técnicos de consolidação orçamentária”, vedando, ainda, qualquer alteração que importe redução da dotação da Câmara quando elaborada em conformidade com os parâmetros indicados na própria emenda.

A Constituição Federal atribui ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, conforme dispõe seu art. 165. Ao Poder Legislativo compete apreciar tais proposições e exercer legitimamente seu poder de emenda, observadas as limitações constitucionais aplicáveis ao processo orçamentário.

Não se questiona, portanto, a prerrogativa parlamentar de apresentar emendas ao projeto da LDO.

Ocorre que essa prerrogativa não autoriza a criação de mecanismo destinado a tornar intangível a proposta orçamentária formulada pelo próprio Poder Legislativo, tampouco a reduzir a atuação do Poder Executivo à mera incorporação formal dos

valores apresentados pela Câmara.

A elaboração da proposta orçamentária municipal pressupõe a compatibilização das receitas estimadas com o conjunto das despesas públicas, das metas fiscais, das despesas obrigatórias e das prioridades governamentais, constituindo processo integrado de planejamento.

Ao impedir previamente qualquer alteração que implique redução da proposta encaminhada pela Câmara e limitar a atuação do Executivo aos aspectos meramente técnicos de consolidação, a disposição introduzida restringe indevidamente a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária global do Município.

O limite previsto no art. 29-A da Constituição não atribui caráter absoluto ou imutável à proposta orçamentária formulada pelo Legislativo, mas apenas estabelece o teto que deverá ser respeitado.

3) DA INCOMPATIBILIDADE DA METODOLOGIA ESTABELECIDADA COM A NATUREZA PROSPECTIVA DA LDO

Os demais dispositivos introduzidos pela Emenda nº 001/2026 estabelecem que os valores constantes dos anexos, programas, ações, metas, prioridades, demonstrativos fiscais, estimativas de custos e demais peças integrantes da LDO deverão observar a metodologia do art. 29-A da Constituição Federal, tomando por base a receita tributária e as transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício financeiro imediatamente anterior.

Embora seja indiscutível que o limite definitivo das despesas do Poder Legislativo para 2027 deverá observar a receita efetivamente realizada em 2026, a redação aprovada desconsidera a própria temporalidade do processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A LDO destinada ao exercício financeiro de 2027 é elaborada, discutida e aprovada ainda no curso do exercício de 2026. Consequentemente, nesse momento, não se encontra encerrada a arrecadação que constituirá a base definitiva para o cálculo previsto no art. 29-A.

A utilização de estimativas e projeções constitui elemento inerente à atividade de planejamento orçamentário. A própria legislação de responsabilidade fiscal trabalha expressamente com valores programados, realizados e estimados nos instrumentos de planejamento.

Não há, evidentemente, autorização para que uma estimativa constante da LDO prevaleça sobre o limite constitucional posteriormente apurado. A Lei Orçamentária Anual deverá necessariamente observar o teto definitivo quando conhecida a receita efetivamente realizada no exercício anterior.

O que se revela inadequado é exigir que a própria LDO, elaborada antes do encerramento de 2026, trabalhe como se já estivesse disponível um dado que somente poderá ser definitivamente conhecido após o término do exercício financeiro.

4) DA INADEQUADA PREVISÃO DE PERDA AUTOMÁTICA DE EFICÁCIA E RETIFICAÇÃO DOS ANEXOS DA LDO

Os §§ 3º, 4º e 5º acrescentados ao art. 20 estabelecem mecanismos pelos quais valores constantes da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser considerados “sem efeito”, determinando ainda a posterior adequação ou retificação dos respectivos anexos.

A solução adotada compromete a segurança e a estabilidade do planejamento orçamentário.

Uma vez regularmente aprovada, sancionada e publicada, a LDO e seus anexos passam a integrar o ordenamento jurídico municipal, não se mostrando adequada a instituição de mecanismo genérico que permita a alteração material ou perda automática de eficácia de parte de seu conteúdo em razão da posterior apuração de valores, independentemente do procedimento legislativo pertinente.

É plenamente legítimo – e constitucionalmente obrigatório – que a posterior elaboração da Lei Orçamentária Anual observe o

limite definitivo do art. 29-A.

Situação diversa, entretanto, é estabelecer que valores integrantes da própria LDO sejam automaticamente substituídos, retificados ou considerados sem efeito em razão de apuração posterior, criando incerteza quanto ao conteúdo efetivamente vigente do instrumento de planejamento.

5) DA INADEQUAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ACRESCENTADAS AOS ANEXOS DA LDO

A Emenda nº 001/2026 também determina a inserção de comandos normativos nos Programas Governamentais, Metas e Prioridades, Demonstrativos das Ações Governamentais, Quadros de Custos, Demonstrativos da Despesa, Anexos de Metas Fiscais e demais peças integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além das incompatibilidades materiais anteriormente apontadas, a disposição apresenta inadequação sob o aspecto da técnica legislativa.

Os anexos da LDO possuem finalidades técnicas e fiscais próprias e devem guardar coerência com o conteúdo normativo do diploma.

A introdução indistinta, nesses instrumentos, de comando geral e abstrato vedando a elaboração, manutenção ou encaminhamento de documentos que não observem determinada metodologia de cálculo extrapola a função própria desses anexos e compromete a clareza e sistematicidade da legislação orçamentária.

6) DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E À GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Além das incompatibilidades constitucionais apontadas, as disposições introduzidas mostram-se contrárias ao interesse público.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, prevenção de riscos, correção de desvios e preservação do equilíbrio das contas públicas. A LDO, especificamente, deve contemplar o equilíbrio entre receitas e despesas.

A imposição de dotação necessariamente equivalente à integralidade do limite máximo previsto no art. 29-A, independentemente das necessidades efetivamente demonstradas pelo Poder Legislativo, pode comprometer a adequada distribuição dos recursos públicos entre as diversas funções e políticas municipais.

O planejamento orçamentário exige que as dotações sejam estabelecidas segundo as necessidades públicas efetivamente identificadas, respeitados os limites constitucionais, a autonomia dos Poderes e a capacidade financeira do Município.

Não se mostra compatível com esse modelo transformar um limite máximo constitucional em obrigação automática de destinação integral de recursos.

Importa ressaltar que o presente veto não objetiva restringir a autonomia administrativa, orçamentária ou financeira da Câmara Municipal, tampouco afastar a aplicação do art. 29-A da Constituição Federal.

Ao contrário, o limite constitucional deverá ser rigorosamente observado na elaboração e execução do orçamento de 2027.

O que se afasta são as disposições que convertem esse teto em dotação obrigatória, restringem indevidamente o processo de consolidação orçamentária, estabelecem mecanismos automáticos de alteração da LDO e impõem metodologia incompatível com a temporalidade própria do planejamento fiscal municipal.

7) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que as alterações introduzidas pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 001/2026 apresentam incompatibilidades com o regime constitucional aplicável ao processo orçamentário municipal, especialmente com os arts. 29-A, 165 e 166 da Constituição Federal, bem como com os princípios da responsabilidade, planejamento e equilíbrio fiscal consagrados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, decido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 05/2026,



especificamente quanto à integralidade dos dispositivos nele introduzidos pela referida Emenda, acima identificados, sancionando as demais disposições do Projeto de Lei.

O veto parcial observa, ainda, a sistemática segundo a qual a objeção do Chefe do Poder Executivo deve recair sobre unidade normativa integral, não sendo admissível veto de palavras ou expressões isoladas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram ao presente Veto Parcial, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Aproveitando o ensejo, informo que a parte sancionada do Projeto de Lei nº 05/2026 receberá a numeração correspondente no controle da legislação municipal, qual seja: nº 187, de 16 de setembro de 2026, com publicação dos dispositivos sancionados e indicação daqueles sobre os quais foi oposto veto.

Campestre do Maranhão/MA, 16 de setembro de 2026.

Atenciosamente,

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

Vereador **TIAGO FERNANDES DE SOUSA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão – MA / LOCAL

LEI Nº 187, DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2027 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I



DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2027, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2027, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2027, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **100% (cem por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da educação, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público e, no máximo, **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão ;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2025 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2026 ;

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até **100% (cem por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterà reserva de contingência, destinada ao:

- reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2027 , nos limites e formas legalmente estabelecidas.

- atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e**

cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.14 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - ~~VETADO~~.

§ 1º ~~VETADO~~.

§ 2º ~~VETADO~~.

§ 3º ~~VETADO~~.

§ 4º ~~VETADO~~.

§ 5º ~~VETADO~~.

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.



Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2026, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2026, será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (*quatro*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2027, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2026, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Campestre do Maranhão/MA, 16 de setembro de 2026.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 188, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a denominação de bem público e dá outras providências.





O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada “**Praça Teodoro Ferreira da Silva**”, a Praça Pública construída pelo Município na Avenida Palmeirinha, no Centro-Leste de Campestre do Maranhão.

Parágrafo único. A denominação de que trata o caput deste artigo tem por finalidade homenagear e preservar a memória de Teodoro Ferreira da Silva, em reconhecimento à sua trajetória de vida e à sua contribuição para a história e o desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias à execução desta Lei, especialmente quanto à identificação do local e à atualização dos respectivos registros no cadastro municipal de bens e logradouros públicos.

Art. 3º As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão – MA, 17 de setembro de 2026.

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por: Lindomar Sebastião da Silva

Código identificador: 89oeg8aovv20260917100909





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretário Municipal de Administração
Rua Onildo Gomes, nº 134, Centro, CAMPESTRE DO MARANHÃO - MA
Cep: 65.968-000

FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

JUMA AGUIAR LIMA
Secretário Municipal de Administração

Informações: ascom@campestredomaranhao.ma.gov.br